

ANÁLISE ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DA INSTITUIÇÃO, PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE UM SISTEMA DE RESPEITO AOS PRECEDENTES EMITIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Carlos Alberto de Paula

Professor Orientador: Juvenal Martins de Souza Junior

RESUMO

O setor judiciário brasileiro enfrenta muitos desafios, que estão relacionados à falta de celeridade dos procedimentos e divergências na adjudicação, e finalmente atingiu os princípios da garantia constitucional. Nesse sentido, a atual “Lei de Processo Civil” do meu país institucionaliza a resolução de incidentes de reivindicações repetidas e incidentes de aquisição, o que significa um grande passo na padronização dos precedentes judiciais. O presente trabalho buscará fornecer uma visão geral do sistema precedente nas tradições da common law e da civil law para entender como esse sistema é aceito e aplicado na legislação brasileira. Para tanto, analisará alguns dispositivos do Direito Processual Civil, analisará a efetividade dos direitos no âmbito do contencioso e apontará as críticas e pontos positivos da aplicação da jurisprudência, que sempre serão utilizados como parâmetros para consistência e coesão com a lei. Todo o sistema brasileiro.

Palavras-chave: judiciário, reivindicações, direito processual civil.

Abstract

The Brazilian judicial sector faces many challenges, which are related to the lack of speed of procedures and divergences in the award, and finally reached the principles of constitutional guarantee. In this sense, my country's current "Civil Procedure Law" institutionalizes the resolution of incidents of repeated claims and acquisition incidents, which means a major step in the standardization of judicial precedents. The present work will seek to provide an overview of the previous system in the traditions of common law and civil law to understand how this system is accepted and applied in

Brazilian legislation. To this end, it will examine some provisions of Civil Procedural Law, analyze the effectiveness of rights in the context of litigation and point out the criticisms and positive points of the application of jurisprudence, that will always be used as parameters for consistency and cohesion with the law. The whole Brazilian system.

Keywords: Judiciary, Claims, civil procedural law.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, traz garantias processuais como o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), ampla defesa e contradições (art. 5º, inciso LV) em seu rol de garantias e direitos básicos), a duração razoável do processo (Artigo 5, Projeto LXXVIII) etc. Diante disso, há uma semelhança entre o sistema processual e as normas constitucionais, originando um fenômeno denominado “novo procedimentalismo”.

Neste sentido, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo servem de suporte crítico para a construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional. (CAMBI, 2008, p.129)

No Brasil, a atual “Lei de Processo Civil” surgiu como uma inovação legislativa, e seu significado é o de aprimorar a regulamentação da jurisdição por meio da implementação dos princípios basicamente confirmados pela constituição. Tentar reduzir a burocracia e a morosidade dos procedimentos de forma a diminuir a carga sobre o judiciário, ao mesmo tempo em que garante julgamentos equitativos e confiáveis na jurisdição.

Nesse sentido, a nova lei processual civil institui um sistema de aplicação de precedentes judiciais, deixando de ser o único paradigma restritivo de julgamentos e abrindo a possibilidade de contenção de precedentes. Essa inovação permite aos demandantes orientar seu comportamento com base em padrões de tomada de decisão e, o mais importante, a aplicação igualitária da lei em casos semelhantes para garantir o princípio da segurança jurídica - este é o valor básico de um país democrático.

Portanto, este estudo tem como objetivo analisar a eficácia da jurisprudência brasileira e a importância dos valores fundamentais no direito processual, especialmente na padronização de precedentes. Por esta razão, o Capítulo Um apresentará alguns conceitos gerais sobre a formação de precedentes judiciais nas

duas principais tradições jurídicas (common law e civil law) no mundo ocidental com base na reinterpretação do princípio da segurança jurídica processual local. Em seguida, o próximo capítulo discutirá a evolução da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 927 do Código Penal será estudado separadamente para analisar como se estabelece o regime de precedentes do novo código e se as regras resultantes são suficientes. Ao mesmo tempo, mostrará como superar um precedente e fazer com que outro entre em vigor. Desde a entrada em vigor da nova lei de processo civil, a doutrina e a jurisdição parecem Co defender quase uniformemente, ou seja, o novo resumo do programa estabelece um precedente e um sistema de precedentes vinculativos. De acordo com este entendimento, precedente e pós-lei se aplicam. O Brasil sofreu o que chamaram de "comunização" e passou a acontecer por meio de temas. E teses pré-fixadas, através do silogismo do raciocínio positivista típico deste século IX.

Em outras palavras, essa posição teórica que atualmente está se expandindo. Defender que os precedentes são vinculativos, não por causa da qualidade de suas causas. Mas confiando no argumento oficial que carrega para buscar uma solução. O problema de interpretação inerente ao raciocínio jurídico vem de aqueles que têm a função de interpretar o direito de atribuição de responsabilidade. O papel dos tribunais superiores - e daqueles que têm a função de aplicá-lo - Juízes e tribunais ordinários. No entanto, esta proposta, exceto por um erro próspero. Hermenêutica, do ponto de vista prático, isso é completamente impossível. Significa que os precedentes não podem ser vinculativos. Apenas por causa dos argumentos oficiais por trás deles. Claro, os precedentes podem ser vinculativos e obrigatórios, mas devem primeiro fazê-lo pela força estabilidade, integridade e consistência. Esses deveres de estabilidade, integridade e consistência são a transportadora. Princípios que constituem a chamada função regulatória-novidade legislativa. Está claramente estipulado no artigo 926 do documento CPC / 15. Mas o que é função homofílica em ontologia? Qual é a sua origem histórico? Qual é a sua importância para o raciocínio baseado em precedentes? A linguagem do Partido Comunista da China? Como tratar a mesma função imunológica. Qual é o impacto desta visão na segurança dos operadores legais atualmente (Ou) Incerteza jurídica? Essas questões (ainda) não têm respostas, porque embora as funções sejam importantes.

Em alguns estudos, a regularidade da direção do raciocínio precedente. Na mais famosa literatura jurídica ou portais virtuais. Não foram encontrados trabalhos

com descrição e análise como o objeto, então a função específica e objetiva, homogênea. Na verdade, o principal problema resolvido por esta monografia. Primeiro envolve a percepção de aplicação crescente de precedentes. Abandonou os elementos filosóficos e hermenêuticos básicos e faltou em termos de doutrina e jurisprudência, concentre-se em tecer maiores consideração e pesquisa sobre os efeitos relacionados da função de proteção homogênea. Tendo em vista a proeminência inegável do precedente judicial CPC / 15, realiza um trabalho inovador que pode ser entregue a círculo jurídico, metuculoso, completo e detalhado. Exponha a função de prevenção do mesmo sexo sem evitar os problemas enfrentados. Deste novo nível de jurisprudência brasileira. E use isso como base para inferir, propor e analisar soluções. Em outras palavras, o trabalho atual visa compreender a nova linguagem. O CPC mantém o assunto de precedentes judiciais, com foco em inscrições. Na parte principal do art. 926 resumos de programas. Especificamente, ele procura determinando o papel do precedente na teoria das fontes do dogmatismo. Correto; entenda o conceito de precedente e identifique os elementos de tipo deve ser usado para passar resumos e raciocínio eficaz precedente.

2. Noções gerais dos precedentes judiciais

Na pesquisa de julgamento judicial, o conceito de precedente deve ser definido para refinar seus componentes e evitar confusão com outras instituições. Nesse sentido, Fredie Didier (2010) explica que “o pré-evento é uma decisão judicial baseada em um caso específico, e seu núcleo pode ser usado como guia para julgamentos posteriores em casos semelhantes” (DIDIER, 2010, p.381). Na mesma esteira, completa Bustamante (2012):

O direito judicialmente reconhecido é buscado em uma decisão que resolveu um caso anterior semelhante a partir de termos relevantes: há de ser normalmente encontrado em uma regra estabelecida pelo juiz em um caso particular anterior, e não em uma máxima abstrata da qual possam ser deduzidas regras mais específicas para cada nova situação. (BUSTAMANTE, 2012, p.04)

Também é importante ressaltar a diferença entre o conceito de precedente e decisão judicial. Embora a primeira tenha passado por um procedimento específico em que as autoridades deram à decisão a condição de precedente, a outra foi apenas uma decisão ordinária do Judiciário e não reuniu as condições necessárias para se tornar uma súmula. Bustamante completo (2012):

Essas normas individuais e adstritas constituem direito para fins de se determinar as suas fontes. Assim, podemos, por conseguinte, considerar as decisões judiciais como ‘normas’ de caráter

especialmente concreto e os precedentes como uma das espécies de 'fontes' dessas normas. (BUSTAMANTE, 2012, p.294)

Pode-se dizer que a abertura de precedentes carece de argumentos jurídicos relevantes e de análise de decisões anteriores proferidas sobre o assunto, estabelecendo um entendimento como parâmetro para decisões futuras; e decisões judiciais ordinárias nem mesmo serão invocadas, como se fosse, é o mesmo que um precedente. Isso mostra que todo precedente é uma decisão judicial, mas toda decisão judicial se tornará um precedente.

Depois de entender o conceito, você deve se voltar para os elementos constitutivos do precedente, a saber: a proporção dos julgamentos e as máximas obtidas. Aqui, o ponto problemático é procurar o que é essencial e obrigatório em um determinado precedente e o que não é. A compreensão do significado dessas duas partes possibilitará aos juízes aplicar efetivamente as súmulas, ou seja, ter poder suficiente para motivar ou confirmar decisões judiciais sobre temas relacionados às súmulas analisadas.

O índice de decisão é considerado a "parte constrangedora efetiva da decisão" (CARNEIRO, 2014), que é "extraída ou elaborada dos elementos da decisão, ou seja, raciocínio, equipamentos e relatórios" (MARINONI, 2011), p. 221). Refere-se à base para juízes promoverem julgamentos e pode ser usado como um paradigma para julgamentos futuros. Portanto, "a proporção de julgamentos pode ser considerada como o núcleo do precedente" (WAMBIER, 2009, p.121).

Por outro lado, a obtenção de uma máxima representa o resto do caso específico, que é subsidiário e, portanto, não é a base para a decisão. São opiniões, argumentos e questões secundárias não essenciais, razão pela qual não afetam a base jurídica dos precedentes e, portanto, não afetam os casos subsequentes. No entanto, embora não seja vinculante, serve de reforço teórico e ganhou persuasão na construção de precedentes (Jesus, 2014, p. 41). Diante disso, é necessário compreender como os precedentes são absorvidos e aplicados nos diversos ordenamentos jurídicos. Portanto, as duas principais tradições jurídicas - common law e civil law - serão analisadas para resumir o impacto desses sistemas no direito brasileiro.

3. Formação dos precedentes no sistema *Common Law* e *Civil law*

Na verdade, no que diz respeito à arquitetura ocidental, as tradições jurídicas da common law e da civil law não são únicas no mundo. Além disso, também devem

ser mencionados, por exemplo, os muçulmanos e as tradições orientais. No entanto, devido ao domínio dos sistemas de common law e civil law e sua influência no sistema brasileiro, este estudo se limitará ao estudo dos common law e civil law.

Em primeiro lugar, é importante entender as origens históricas e as diferenças dos dois sistemas antes de analisar como os precedentes de cada sistema são formados. De um modo geral, Marineni (2011) explica:

A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Porém, supôs-se no civil law que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto no common law, por nunca ter existido dúvida que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade que a sociedade precisa para se desenvolver. (MARINONI, 2011, p.63)

O common law pode ser rastreado até a tradição anglo-saxônica, que se originou na Inglaterra. Ao analisar o panorama histórico e social, fica claro que o judiciário britânico é fundamental para fortalecer o pensamento progressista e manter a tradição dos magistrados no país. Portanto, as pessoas confiam no judiciário para manter a lei e a ordem, mas também acreditam que os juízes irão restringir o poder executivo em caso de abuso de poder.

Por isso, a crença de que o judiciário não favorecerá parcialmente o monarca confirma o ideal britânico de que a common law será uma garantia para o judiciário controlar as ações legislativas (MARINONI, 2009). Portanto, as pessoas não exigem leis e códigos escritos porque acreditam na independência e imparcialidade do judiciário.

Ao contrário, o direito civil originou-se da história romano-germânica e dos ideais da Revolução Francesa e teve como objetivo principal coibir os abusos de poder e promover a igualdade civil. Para tanto, o objetivo é limitar a atuação dos juízes para impedi-los de se posicionarem de forma a apoiar o autoritarismo e a se opor ao povo. Portanto, um sistema jurídico baseado em leis escritas e leis que devem ser razoáveis, claras e completas (MERRYMAN, 1989, p. 41), entre as quais o juiz será bouche de la loi, ou seja, "bocas que lêem sentenças judiciais. As criaturas inanimadas não podem mitigar seu poder ou Rigoroso "(MONTESQUIEU, 2004, p. 180).

Depois de compreender o ambiente social e político que sustenta o surgimento desses dois sistemas, ele tende a entender como aplicar precedentes. Neste ponto, vale a pena referir que, nas tradições do common law e do civil law, o princípio da

segurança jurídica assenta no princípio da segurança jurídica, pelo que o rasgo como o caso deve ser tratado da mesma forma.

No que diz respeito à common law, sua particularidade reside no princípio da vinculação dos precedentes, segundo o qual os juízes devem analisar precedentes judiciais ao julgarem casos semelhantes. Como apontou Gilissen (1995, p.20), “[...] os juízes fazem as leis, ou seja, um direito dos juízes; aí, a fonte da lei são os precedentes e precedentes judiciais”. Esta força vinculativa mostrou uma preocupação com a segurança jurídica, que mais tarde foi considerada uma característica importante da teoria determinante do precedente.

No entanto, a seleção e aplicação de precedentes vinculativos não é simples. Cabe ao juiz fazer um esforço explicativo para determinar a taxa de julgamento de processos anteriores e se isso se aplica ao caso em consideração. Existem duas ferramentas para chegar a essa conclusão: distinção e rejeição. Em suma, o primeiro está relacionado à não aplicabilidade de precedentes quando casos específicos apresentam particularidades diferentes dos precedentes. Na aula de Nogueira (2011):

Quando um tribunal reconhece a existência do precedente, mas encontra significativas diferenças que justificam a não adesão ao caso anterior, ele está dizendo que, explícita ou implicitamente, que se não fossem essas diferenças, a solução do caso atual seria a mesma do precedente, posto que é reconhecido algum valor a esse precedente. O maior problema está no processo de busca e identificação das diferenças e semelhanças, que não é tarefa das mais fáceis. (NOGUEIRA, 2011, p.200)

Por meio do veto, entende-se como uma técnica a ser superada, a saber: Os precedentes perdem sua força vinculante e são substituídos por novos precedentes. Essa situação decorre da perda de coerência social ou do surgimento de inconsistências sistêmicas (ATAÍDE JÚNIOR, 2012). Portanto, ao reavaliar os fundamentos que levaram à formação dos dados precedentes, o tribunal decidiu “cancelar a fórmula anterior e dar uma interpretação total ou parcialmente diferente da anterior” (DIDIER, 2009, p.395), de modo que a subsequente o julgamento revogará o precedente.

No entanto, é óbvio que o judiciário tem interesse em manter a igualdade dos juízes e a segurança jurídica da decisão. Nesse sentido, mesmo que a lei deva manter um organismo vivo, ela deve ser conduzida de forma estável, aumentando assim a confiança do povo no governo. Portanto, é necessário estudar o subsequente princípio da segurança jurídica.

3.1 Princípio da segurança jurídica

A proteção legal é um dos pilares da democracia e do Estado de direito. Em seus vários aspectos, podemos observar que este princípio sustenta o direito como sistema racional, visto que pode prevenir mudanças acidentais e, conseqüentemente, conflitos. Além disso, permite que os cidadãos de um país tenham confiança em seu governo, o que é um elemento básico para a manutenção da democracia. Além disso, garante a estabilidade de todo o ordenamento jurídico, pois proíbe a desconstrução de comportamentos ou de qualquer situação jurídica. Nesta peça, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) conceitua:

Essa 'segurança jurídica' coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo está uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas. (BANDEIRA DE MELLO, 2000, n.p)

Conforme explicado por Canotilho (2014), a ideia central de segurança jurídica gira em torno de dois conceitos: estabilidade (ou efeito ex post). A previsibilidade ou (validade anterior) da decisão. Quanto à estabilidade, significa que as decisões dos poderes públicos não devem ser modificadas à vontade, e certos padrões devem ser mantidos em circunstâncias semelhantes. Quanto à previsibilidade, entende-se a demanda dos cidadãos por certeza e compatibilidade na tomada de decisão.

Em termos leigos, o que se observa é que, se a lei for clara e razoável, também será eficaz e gerará confiança evidente. Portanto, por meio de súmulas vinculantes para tornar previsível a decisão, as partes não terão a “sorte” de iniciar quaisquer ações judiciais, ou mesmo usar o judiciário como “muleta” para ameaçar terceiros. Dessa forma, a segurança jurídica ajudará a reduzir a carga sobre o judiciário e a fortalecer a autoridade dos tribunais.

Principalmente no Brasil, o princípio da segurança jurídica não está claramente estabelecido no ordenamento jurídico. No entanto, o entendimento implícito é que se estabelece como garantia básica e inviolável no artigo 5º da Constituição Federal. Por exemplo, pode ser extraído do princípio da legalidade (Artigo 5, II, CF4); do direito à inviolabilidade dos direitos adquiridos, coisa julgada e ações judiciais perfeitas (Artigo 5, XXXVI, CF5); e do princípio da criminalidade prioridade (Artigo 5) Artigo, XXXIX, CF6).

Além disso, algumas disposições da nova lei de processo civil estão relacionadas com o princípio da segurança jurídica. Neste tapete, o art. O CPC7 de 926 regulamenta os princípios legais e obrigações artísticas. O 927 do CPC8 lida com precedentes de uma forma mais incisiva. Portanto, devemos estudar o modelo brasileiro de estabelecer um precedente.

4. Modelo Brasileiro de criação de precedentes

Neste capítulo, discutiremos alguns pontos importantes sobre a aceitação da doutrina precedente no Brasil. Para tanto, é necessário verificar se a doutrina do precedente realmente existe e compreender a evolução do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro. Por meio da análise do artigo 927 da "Lei de Processo Civil da República Popular da China", estuda o sistema precedente do novo código de processo civil e os métodos para superar o precedente.

5. Evolução dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro

Em primeiro lugar, a questão polêmica é: existe uma doutrina precedente no Brasil? Para responder a essa pergunta, vamos analisar três linhas de interpretação convergentes. Um deles acredita que não há necessidade de falar sobre a jurisprudência brasileira. Como o país segue a tradição do sistema de direito civil, todo o ordenamento jurídico é amparado por regras estabelecidas, de modo que se esgota.

Diferente da tradição do common law, a jurisprudência é mais importante na tradição do common law. Os juízes não se limitam à lei, mas buscam todo o arcabouço histórico-normativo-decisório (ABBOUD, 2014). Portanto, no Brasil, a própria jurisprudência encontrará limitações na lei, o que vai contra a ideia de precedente. Outra forma de dizer isso é que se pode falar em precedente judicial no Brasil, desde que a lei lhe dê essa característica. Portanto, mesmo que a lei civil tenha a supremacia da lei, precedentes judiciais podem ser usados para orientar a interpretação da lei.

Por fim, a terceira tendência reconhece que o precedente judicial é inerente a qualquer sistema jurídico, seja ele da tradição do common law ou do civil law. É o resultado das atividades judiciais, e sua força vinculante decorre do poder institucional do judiciário e serve como principal fonte de direito (MITIDIERO, 2016). Portanto, o precedente é resultado da análise de todo o ordenamento jurídico e, em última instância, tem a imagem de garantir a segurança jurídica e a certeza jurídica. Em uma análise mais aprofundada de todo o sistema regulatório brasileiro, observa-se que “uma série de medidas foram tomadas nos últimos anos em reformas processuais e

constitucionais para uniformizar o entendimento jurídico” (ODAHARA, 2011, p. 72). meios A evolução das fontes jurídicas segue a tendência da normalização, que se deve a atribuições que vinculam a tomada de decisão. O termo "fonte da lei" é, na verdade, um símbolo jurídico ambíguo. Porque pode ter significados diferentes, na maioria dos estudos. As doutrinas são analisadas no sentido de matéria e forma. Para isso, sobre a diversidade de institutos de pesquisa em discussão, Tércio Sampaio Ferraz Jr. explicou:

Na verdade, a expressão fonte do direito é uma metáfora cheia de ambiguidades. O uso da palavra está transposto e pretende significar origem, gênese. As discussões sobre o assunto, que mencionamos, revelam que muitas das disputas resultam daquela ambiguidade, posto que por fonte quer-se significar simultaneamente e, às vezes, confusamente, a origem histórica, sociológica, psicológica, mas também a gênese analítica, os processos de elaboração e de dedução de regras obrigatórias, ou, ainda, a natureza filosófica do direito, seu fundamento e sua justificação. Por sua vez, a própria expressão direito, igualmente vaga e ambígua, confere à teoria uma dose de imprecisão, pois ora estamos a pensar nas normas (direito objetivo), ora nas situações (direito subjetivo) e até na própria ciência jurídica e sua produção teórica (FERRAZ JR., 2014, p. 192) (grifos do autor).

Então o que temos é que a fonte da lei é uma estrutura normativa, ou em outras palavras, "é necessário que alguém exista, tenha o poder de decidir ou escolher seu conteúdo, e de escolher o conteúdo que deve ser geralmente seguido" (REALE, 2014). O operador correto deve ser determinado em cada situação real. Especificamente, quais normas podem produzir efeitos jurídicos e quais não podem. Foi dada essa habilidade. E, para isso, basta "o padrão de todos". Estabeleça um sistema legal para confiar em como e como as normas legais são produzidas. Você pode saber "(SOARES, 2013, p. 65). Portanto, a forma como a norma jurídica se expressa - repito, sempre por meio de um processo de produção com base em uma estrutura de poder – é. As fontes de direito podem ser divididas em fontes materiais ou fontes. Na verdade, embora a maioria adote a classificação formal / material. Na doutrina do direito nacional, preste muita atenção à classificação proposta mencionada Ferraz Jr., que usa mais ou menos objetividade como critério de classificação. Eles gostam da origem e da formação das normas.

5.1 Fontes materiais

As fontes materiais de direito incluem elementos éticos, morais e políticos, Histórico, sociológico, econômico, religioso, filosófico e ideológico. Eles constituem a realidade social e influenciam a geração, aplicação e interpretação das normas jurídicas. Portanto, eles confirmam os reais fatores da cena de interferência. A sociedade, por motivos extrajudiciais, restringe o surgimento de regras afetou a

criação deste direito. Alguns autores (como Maria Helena Diniz) referem-se a eles como produção, porque aludem a fatores históricos, políticos e sociais, eles "direito à produção. Condicionar seu desenvolvimento e determinar o conteúdo da norma "(DINIZ,2014, p. 302).

Portanto, fontes materiais ou verdadeiras são fatores sociais, incluindo História, religião e natureza - como clima, solo, etnia, natureza geográfica Território-população, política, economia e moralidade. Mas não acabou aí. vocês Os valores de cada época são representados pelos elementos de ordem, segurança e igualdade. A justiça social também afeta a produção de normas jurídicas positivas. A explicação da professora Maria Helena Diniz para esse papel é a cirurgia. Exercício por meio de fontes materiais. Se não, vamos ver:

As fontes materiais não são, portanto, o direito positivo, mas tão somente o conjunto de valores e de circunstâncias sociais que, constituindo o antecedente natural do direito, contribuem para a formação do conteúdo das normas jurídicas, que, por isso, têm sempre a configuração determinada por esses fatores, que também encerram potencialmente as soluções que devem ser adotadas na aplicação das normas jurídicas (DINIZ, 2014, p. 305).

Em suma, a fonte do material confirma a pesquisa filosófica ou razões sociológicas por razões éticas, econômicas, históricas, naturais e axiológicas. Eles interferem e restringem o surgimento e a transformação das normas legais estabelecidas.

5.2 Fontes formais

A fonte oficial deve compreender os padrões e o desempenho da própria norma jurídica, "os juristas aprovam reconhecer e descrever fenômenos jurídicos por meio da empírica do sistema elementos de natureza extrajudicial" (SOARES, 2013, p. 66), que constituirão. A macroestrutura da civilização e sua influência na construção da ordem jurídica. A doutrina frequentemente subdivide as fontes formais em fontes estatais. Incluindo normas jurídicas e jurisprudência, bem como fontes não estatais, que os representantes serão costume, ou direito consuetudinário, doutrina e acordo geral ou transação legal.

Acontece que esta subcategoria pode dar a visão errada tipos de fontes formais, de certa forma, todos são considerados. Equivalente em vigor, produzindo normas jurídicas vinculativas. Da mesma forma e com a mesma intensidade pelo aplicador da lei. Daí a importância recurso ao padrão de classificação proposto por Ferraz Jr., que se baseia em as regras gozam de mais ou menos objetividade devido à sua origem e modo de treinamento.

Para ser fiel aos temas e argumentos desta monografia, ela pode ser ignorada realize análises aprofundadas em torno de cada fonte oficial. Portanto, o foco estará em súmula judicial para estabelecer algumas premissas sobre a função. É utilizado como fonte de direito em países tradicionais românicos, como Brasil.

6. O Precedente e a teoria dogmática das fontes do direito

Para entender melhor sua localização e função precedentes judiciais na doutrina das origens jurídicas. O desenvolvimento deste tema está dividido em três etapas básicas. O primeiro passo é conceituar e distinguir entre as duas tradições jurídicas. Os mais importantes para o assunto são: Romantismo e Anglo-Saxão. Entendê-los é salvar aqueles elementos históricos e filosóficos. Eles permitirão verificar o predomínio de precedentes em cada ordenamento jurídico.

Na segunda etapa, tentamos encontrar uma definição satisfatória. Tornou-se uma instituição legal de precedente. Em outras palavras, o que constitui legítimo precedente, embora seja impossível conceitualizá-lo de forma objetiva e clara. Para diferenciá-lo de outras instituições, geralmente, conforme o esperado. Prove que foi confundido com um sinônimo. Finalmente, na terceira e última etapa, os recursos precisam ser identificados. Pode, eventualmente, igualá-lo ao precedente de uma fonte legítima de lei. E, se for realmente uma fonte, que grau de objetividade e hierarquia ela ganhou. Na tradição jurídica brasileira.

6.1 Que vem a (não) ser “precedente”?

A identidade da investigação de precedentes é crucial. É um ponto entendimento correto e correto do que pode ser um importante ponto de partida para o valor precedentes, que são precedentes que devem ser considerados legítimos para fins aplicação no raciocínio jurídico. Na verdade, analisando os produtos doutrinários sobre o assunto. É o precedente de que não existe uma conceituação simples e objetiva.

No entanto, por meio do procedimento de seleção de recursos, ao mesmo tempo, excluindo outras características, pode-se delinear o conceito abstrato de precedente é satisfatório o suficiente para o curso artigos atualmente em funcionamento. É importante notar que, inicialmente, algumas definições objetivas foram definidas por importante doutrinador. Fredie Didier Jr. define amplamente precedente como "decisão. Os julgamentos judiciais feitos em conjunto com casos

específicos, os elementos normativos podem ser usados como diretrizes para julgamentos de acompanhamento em casos semelhantes” (DIDIER JR., 2017, p. 505).

Karl Larenz estipulou que “um precedente é uma solução para o mesmo problema jurídico, submetido à autoridade judiciária para análise, e uma decisão foi tomada no caso similar” (LARENZ, 2009, p. 611). Para Ravi Peixoto, dois conceitos podem ser definidos para os conceitos anteriores. Como o autor supracitado acrescentou, o primeiro atributo semântico refere-se a todo comportamento de tomada de decisão, incluindo relato, Raciocínio e equipamento” (PEIXOTO, 2018, p. 144). Nesse sentido, denominado sentido próprio, o precedente será o texto e, portanto, a fonte da lei pode ser usada como referência e como ponto de partida para resolver casos específicos semelhantes. Isso é cada sistema legal, common law ou civil law, determinará a influência do modelo. Thomas Bustamante adicionou: “Os precedentes judiciais são como declarações legislativas, que são dadas falta de autoridade para explicar” (DE BUSTAMENTE, 2016, p. 259).

Independentemente da definição de objetivo que possa ser adotada, as características de certas ideias inerentes devem ser extraídas precedente. Primeiro, “um precedente não é um precedente natural, mas um precedente. Súmula” (STRECK, 2018, p. 114). Em outras palavras, decisões jurisdicionais anteriores. O julgamento de um determinado feito só se aplica como um precedente. Atividades de reconstrução. Em outras palavras, “a interpretação e disposição é o tribunal subsequente (Passará a ser) a determinação da razão de determinação precedente” (STRECK, 2018, p. 15.116). Isso significa que nem todas as decisões do tribunal, mesmo o tribunal superior é um precedente. Isso ocorre porque diferentes decisões judiciais são diferentes instituições jurídicas irão operar de forma diferente, portanto, decisões repetidas de IRDR ou RE / REsp estão erradas. É equivalente a um resumo simples e obrigatório. As numerosas e sempre oportunas lições de Frederick são trazidas para a comparação. Sauer (2012, p. 30). Para o autor, uma declaração de caso semelhante deve ser julgada igual a outro. Esta é uma informação irrelevante na definição. Era uma vez. O maior problema, este é o ponto onde a decisão do tribunal é tomada. Um precedente legal é definir o que é um caso semelhante.

Na verdade, mesmo no direito consuetudinário, não haverá precedente para a resolução de casos futuros. Como Streck nos explicou, no sistema anglo-saxão, “você não julga vinculação no futuro; a vinculação é condicional” (STRECK, 2018, p. 75). Em outras palavras, “cabe ao juiz no caso subsequente decidir se há um precedente,

e, então, por assim dizer, 'criou' um precedente "(TARUFFO, apud STRECK em 2016, 2018, P. 85). Neste trabalho, a opção conceitual adotada trata precedentes com a decisão judicial anterior permitiu que os candidatos. O método extrai deles uma decisão de razão, que será usada como parâmetro da solução. Casos subsequentes que devem obedecer ao seu caráter vinculativo pelos seus motivos não de sua autoridade.

7. Segurança jurídica como princípio basilar do direito

A proteção legal é um dos valores e garantias básicas. Qualquer sistema jurisdicional. Isso ocorre porque, em uma sociedade vibrante e complexa. Assim como a lei atual, a própria lei é um dos principais redutores de conflitos e conflitos. Um incentivo para a harmonia social. A complexidade de uma sociedade multifacetada é acompanhada por novos. Conflitos que não foram especificados no pedido anterior para reparo e / ou prevenção. Portanto, faça atualizações suficientes e necessárias de acordo com os requisitos legais a nova realidade.

Neste caso, uma das respostas do país ao aumento da complexidade. A sociedade é a inflação que regula a produção. Portanto, uma nova lei apareceu, mais e mais . Específico e detalhado, visando padronizar o escopo da nova situação. Criado pelos mais diversos estratos sociais. Inegavelmente, portanto, o protagonista da segurança jurídica precisa ser exercido. Pela existência e legitimidade do sistema jurídico. Concentre-se em "metas". O maior de todos os sistemas jurídicos, apresentando-se como um dos sistemas jurídicos mais importantes Lei "(SALOMÃO, 2017, p. 66).

Portanto, tentaremos atribuir um conceito satisfatório a seguir. A certeza jurídica é consistente com a problemática atual. Uma definição forte de segurança jurídica é apoiada por Norberto Bobbio, para ele, a segurança jurídica é correto. "É seguro ou errado, é impossível imaginar que existe. Não pode produzir pelo menos um sistema jurídico mínimo. Certeza "(BOBBIO, pp. 150-151, apud PEIXOTO, 2018, p. 44). Segurança, portanto, não pode ser visto absolutamente, mas gradualmente. O raciocínio Bobbiano mostra que embora não fosse possível antes. E a fixação absoluta do sentido único do texto normativo. Esta situação não arrogância, eficiência e destaque que atrapalham ou atrapalham a segurança jurídica sistema.

Diante do exposto, podemos definir segurança jurídica como leis destinadas a garantir a estabilidade das relações consolidadas. Tendo em vista a inevitável

evolução do sistema jurídico, seja na legislação ou jurisprudência. No entanto, uma definição simples não satisfaz o entendimento de segurança jurídica. Em geral, por ser um fenômeno multifacetado.

7.1 Segurança jurídica: Um fenômeno multifacetado

Para definir o alcance e o impacto das ações de segurança jurídica, é necessário compreender os aspectos de segurança referidos. Isso porque, conforme aponta Ravi Peixoto (2018, p. 46), podemos observar o princípio da segurança jurídica a partir de três perspectivas: como fato, como valor e como padrão. Este é um diálogo inegável com o tridimensionalismo desenvolvido por Miguel Real e no Brasil, que percebeu que a complementaridade constitui a estrutura macroscópica do direito, ou seja, o aspecto normativo, o aspecto factual e o aspecto valorativo. Portanto, a segurança jurídica não pode se livrar dessa visão, “em todo ordenamento jurídico, três aspectos distintos de seu delineamento serão relevantes para sua determinação” (PEIXOTO, 2018, p. 47).

7.2 Segurança jurídica como fato

Ao relatar a certeza jurídica como fato, “a preocupação é descoberta sobre a possibilidade de dispersão de previsão de consequências jurídicas. Atos e fatos das pessoas jurídicas ”(PEIXOTO, 2018, p. 47). Significa a segurança jurídica da análise sob viés factual. Precisa haver um nível, ou seja, vai depender da observação da realidade, por meio. Por sua vez, isso significa que o sistema jurídico é mais ou menos previsível potencial.

7.3 Segurança jurídica como valor

Além de analisar sob a ótica dos fatos, a certeza do direito também pode ser compreendida sob a ótica da axiologia. Salvaguardas legais o valor reflete a marca e a marca adotada e veiculada por uma sociedade, e muda com a evolução de seus fatores históricos, sociais e culturais. População, política e economia. Na verdade, a partir desta perspectiva, pode-se assumir a segurança. O direito axiológico está, em primeiro lugar, relacionado com a possibilidade de permitir aos sujeitos jurídicos a menor previsibilidade das consequências das suas ações e omissões.

7.4 Segurança jurídica como norma

Do ponto de vista normativo, a doutrina tende a tratar a segurança jurídica como um princípio. Por princípio, a segurança jurídica funcionará efetivamente no âmbito da lei, e participará diretamente na formação de soluções para casos específicos e abstratos no judiciário. Sua inserção em argumentos jurídicos “afetará a tomada de

decisão, como a superação da validade temporal das súmulas, o que pode requerer um modelo diferente dos efeitos retrospectivos tradicionais” (PEIXOTO, 2018, pp. 50-51). Em suma, é importante notar que o princípio da segurança jurídica terá um papel na construção e criação de outras regras e outros princípios.

7.5 Aproximação dos sistemas civil law e common law e o respeito aos precedentes no direito brasileiro

Na análise e solução de casos específicos, uma diferença relacionada entre os dois sistemas é que, no direito civil, um é do geral para o especial, ou seja, a premissa maior é a lei e a premissa menor é o específico. Casos e conclusões são as soluções necessárias. Este fator é denominado método dedutivo. Na common law, passa do especial ao geral, ou seja, com a interpretação de casos específicos e a extração das normas jurídicas aplicáveis, os julgamentos passam a ser julgados em casos semelhantes ou semelhantes. - Indução. No Brasil, de tradição romano-germânica, o sistema de direito civil sempre foi eficaz, pois o direito sempre foi a principal fonte do direito baseado no positivismo jurídico, conforme claramente estipulado no art. A Constituição Federal “Salvo o disposto em lei, ninguém tem a obrigação de fazer ou não fazer nada”. Sob essa influência, um sistema escrito completo foi estabelecido.

Acontece que em países que adotaram a common law (Reino Unido e Estados Unidos), a doutrina do precedente judicial se desenvolveu e costuma ser vinculativa. É uma lei feita por um juiz e se baseia no princípio de seguir precedente. Ou seja, como já foi discutido, no caso do princípio da jurisprudência, no tratamento de casos semelhantes, a força vinculante da decisão proferida em instância superior é de primeira instância. No sistema de direito civil, os precedentes judiciais são geralmente persuasivos e têm valor moral (persuadir autoridade). Nesse sistema, a jurisprudência tem apenas a função de instruir e orientar os magistrados para a interpretação da lei, não obrigatória. Na maioria dos países de direito civil, o direito consuetudinário é geralmente considerado um sistema jurídico diferente, complexo e, o que é mais importante, completamente enfadonho para os juristas, especialmente os procedimentistas.

Mesmo no Brasil, há um certo preconceito contra esse sistema, tentando colocar o direito e o positivismo jurídico acima de qualquer precedente legal ou instituição similar, tentando negar a importância das instituições de common law, mas sem sucesso. Com o tempo, a tradição do direito civil que se originou da Revolução Francesa sofreu mudanças. Os juízes que antes eram proibidos de interpretar a lei

começaram a interpretá-la. Com a promulgação da Constituição em 1988, a lei perdeu sua supremacia e ficou a ela subordinada:

A lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais, o que significa que deixa de ter apenas legitimação formal, restando substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição. A lei não vale mais por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais. (MARINONI, 2013, p. 65).

Portanto, devido à constitucionalização da lei, o Brasil possui dois sistemas semelhantes. Desde então, a teoria do precedente tem se tornado cada vez mais importante para garantir a certeza, previsibilidade e igualdade da lei. Portanto, é importante notar que a natureza da jurisdição do direito civil mudou, e o pós-positivismo (ou novo constitucionalismo) trouxe inegavelmente o sistema de direito civil para mais perto do sistema de direito comum. Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (1999, p. 165-166), sistemas jurídicos que se iniciaram em momentos distintos da história do direito agora caminham na mesma direção e compartilham objetivos comuns. O acadêmico italiano Michele Taruffo (2003, pp. 153-154 e 554) chamou a atenção para o que chamou de "as consequências jurídicas da globalização", que é um fator na evolução do modelo jurídico, abrangendo múltiplos campos jurídicos, especialmente o processo civil. Supondo que esteja se tornando cada vez mais relevante para juristas em todo o mundo. Para Marinoni (2013, p. 98), ao longo do tempo, as tradições do sistema de direito civil foram com base nas causas da Revolução Francesa, perdeu suas características porque os juízes anteriores. A lei foi proibida de ser interpretada, a lei começou a ser interpretada e a comissão foi abandonada.

Legislação destinada a dirimir dúvidas de interpretação, e supremo recurso, instituições não judiciais cancelam interpretações judiciais incorreta. Marinoni passou a dizer "A evolução do civil law é a história da superação de uma ideia instituída para viabilizar a realização de um desejo revolucionário, e que, portanto, nasceu com a marca da utopia."

A falta de respeito aos precedentes é uma característica típica do direito civil, baseada na ideia equivocada de que a lei é suficiente para garantir a segurança e a segurança jurídicas necessárias às decisões. No entanto, a segurança jurídica do direito civil exige o regime de jurisprudência do common law, em que nunca foi esquecida a possibilidade de julgamento diferenciado em casos de igualdade, pois, de acordo com a jurisprudência, casos semelhantes devem ser tratados da mesma

forma. (MARINONI, 2013, p. 99). Na verdade, os países de direito civil gradualmente adotam o sistema de precedentes judiciais de maneiras diferentes dentro de sua jurisdição. Portanto, por meio desse método, os precedentes passam a ser uma realidade inerente a qualquer ordenamento jurídico, seja de direito civil ou de direito consuetudinário, mas sua eficácia é diferente.

À medida que o sistema de direito civil se aproxima do sistema de direito consuetudinário, a jurisprudência é considerada a fonte do direito. Com isso, o judiciário brasileiro passou a usar a imagem de precedente ainda que de forma tímida, ou seja, decisões judiciais tomadas com base em casos específicos podem servir de guia para julgamentos posteriores em casos semelhantes. A visão do direito e da sua codificação perdeu o seu lugar central como fonte do direito e está subordinada à constituição, não é eficaz em si mesma, mas só é eficaz quando está em conformidade com a constituição, especialmente quando se aplica aos direitos fundamentais e direitos humanos. O papel do juiz também mudou, não se limitando a anunciar a vontade específica da lei, mas a agir ativamente em face da interpretação normativa e das omissões jurídicas.

É preciso deixar de lado a visão de que o judiciário só pode desempenhar o papel de legislador passivo para entender que é para aplicar o ordenamento jurídico diante dos casos concretos, exercer a verdadeira arte do direito e consolidar seus verdadeiros objetivos. Portanto, por meio de atividades criativas, os julgamentos são feitos com base nas convicções do juiz, buscando os motivos no legislativo. Em outras palavras, o magistrado primeiro decide o caso e, em seguida, busca a proteção do sistema para avançar sua decisão. A adoção do sistema precedente é útil para a construção do sistema jurídico. Vale ressaltar que o sistema brasileiro adota súmula vinculante desde 1993, quando o Artigo 102, Seção 2 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993 (posteriormente pela Emenda Constitucional nº 45) inserir 2004).

8. Conclusão

Como objetivo deste trabalho, tal garantia legal ideal é de grande relevância no atual direito brasileiro e é considerada um princípio constitucional. As mudanças sociais no ordenamento jurídico nacional, como a conscientização dos direitos fundamentais e a ampliação do acesso às instituições judiciais, têm levado a uma demanda crescente de pessoas com jurisdição para o exercício de direitos de litígio, que muitas vezes tratam de entendimentos firmados sobre a matéria. O excesso de

demandas no campo judicial acabou levando à necessidade de repensar as atividades judiciais para resolver os conflitos de leis. Portanto, ao se analisar o contexto de formação e desenvolvimento da common law e do civil law, pode-se perceber que vários são os fatores que aproximam essas duas famílias, entre os quais se destaca o constitucionalismo do direito.

Nesse sentido, este trabalho observa a tendência crescente do direito brasileiro na teoria dos precedentes judiciais, para isso, os profissionais do direito precisam compreender suas características e pontos básicos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil 2015 trouxe uma importante inovação, que tem proporcionado grandes possibilidades para a doutrina e a jurisprudência brasileira, pois por meio de boas técnicas de tomada de decisão, cada vez mais atenção tem se voltado para a segurança jurídica da tomada de decisão como um maneira de melhorar sua qualidade. E a garantia de segurança e estabilidade jurídica com base em precedentes judiciais. No que diz respeito à segurança jurídica, o primeiro capítulo desta pesquisa analisa primeiramente sua teoria de valores como um dos princípios básicos de um país democrático de direito e, em seguida, aponta os possíveis conceitos de seu significado e importância na ordem nacional.

Nesse sentido, busca-se sua dimensão através da certeza, previsibilidade e estabilidade da lei e sua importância no sistema judicial precedente, principal objetivo a ser alcançado no sistema precedente. É importante destacar que a análise do sistema precedente deve partir da base sobre a qual é revisado o ordenamento jurídico estabelecido. Nesse ponto, analisa-se a importância do precedente como ferramenta de segurança jurídica. Depois de terminar essas pontuações, no primeiro capítulo, apresentamos brevemente os dois sistemas usados no Método Ocidental, a saber, o sistema de direito civil e o sistema de common law, dos quais 118 refletem os pontos históricos básicos da origem e do desenvolvimento de cada sistema. E o seu impacto no país, a sua aplicabilidade e a sua relação com a segurança jurídica.

A influência do constitucionalismo no direito civil também foi resolvida. O direito civil começou a atribuir importância aos princípios constitucionais, incluindo a busca de segurança jurídica, bem como precedentes judiciais de direito comum, precedentes vinculativos e razões e técnicas para a tomada de decisão por precedentes. Aplique distinções e supere precedentes. Além de apurar a fundamentação das súmulas, verificou ainda outros mecanismos, como a possibilidade de distinguir súmulas (distinguir) e a técnica de anulação de súmulas (anulação), garantindo a não rigidez

da lei. aos argumentos dos precedentes. Embora não restrinjam a decisão, eles têm uma influência sobre ela. Por meio da análise desses mecanismos, verifica-se a compatibilidade e a conveniência de sua observância na aplicação ou extinção de súmulas para garantir maior segurança jurídica.

Em segundo lugar, tentar explicar as inovações trazidas pela nova lei de processo civil, principalmente a valorização de precedentes e a base de sentenças judiciais, mostrando que o movimento em direção a procedimentos justos trouxe estabilidade e proteção jurídica; além da padronização de precedentes, no seu texto avaliando os princípios constitucionais; utilizando meios que podem suprimir recursos reiterados e coibir litígios de massa, fazer com que as sentenças dos tribunais superiores tenham efeito obrigatório e sejam respeitadas, criando assim precedentes normativos e proporcionando maiores garantias judiciais para os nacionais pedido. Vale destacar que os instrumentos processuais utilizados no Código de Processo Civil de 2015, como os incidentes de resolução de sinistros repetidos.

Portanto, o uso de precedentes judiciais na legislação brasileira visa fornecer segurança jurídica para a resolução de conflitos. No entanto, apesar de as súmulas e precedentes terem desempenhado papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há uma proposição clara e faltam reformas legislativas que garantam um tratamento sistemático e harmonioso da matéria. Portanto, para que a súmula judicial possa garantir a segurança jurídica das decisões judiciais, não basta apenas modificar a legislação. As normas devem ser consistentes com os princípios constitucionais e com o próprio sistema processual brasileiro para garantir a possibilidade de superação de precedentes, se necessário. Além disso, os juízes e tribunais devem respeitar efetivamente seus próprios precedentes e precedentes estabelecidos por instituições de nível superior.

Diante da nova realidade dos precedentes judiciais, com o surgimento da nova lei processual civil, espera-se que seja adotada a aplicação específica e adequada da lei às decisões judiciais já utilizadas em processos resolvidos, destacando-se que estes pares se expressarão em casos semelhantes. Os juízes são vinculantes e usam essas decisões como parâmetros para tomar decisões mais rápidas e justas, sem fazer com que a lei deixe de se desenvolver de forma construtiva. Portanto, os legisladores brasileiros têm a responsabilidade de monitorar o desenvolvimento contínuo da sociedade e fornecer os meios necessários para obter justiça e igualdade. Os construtores de direito também são responsáveis por usar as ferramentas

disponíveis para resolver a crise de validade da legislação brasileira e para garantir a compreensão dos princípios básicos e da segurança jurídica. Portanto, o que se percebe neste trabalho é que o sistema precedente é uma ferramenta poderosa que pode equilibrar decisões judiciais e eliminar hoje está repleto de incertezas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patricia. **Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo, 28 out 2016.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo, ano. 41. n. 253. São Paulo: Ed. RT, mar. 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Fundação Calouste, 2009.

LUNELLI, Guilherme. Cortes nomofiláticas e a superação de seus precedentes: contribuições da doutrina de J.W. Harris à realidade brasileira. **Revista Em Tempo**. Ano 2013. Vol. 12. Marília, ago 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MULLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PORTELA, João Filho de Almeida. **O Precedente Obrigatório e o Dilema entre Garantias Constitucionais e a Estandartização do Direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (org.). **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil – coerência e integridade**. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** – 2a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.